

4.8.2 Comentário da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a prisão civil do devedor de alimentos

Samuel Alvarenga Gonçalves

Bacharel em Direito. Oficial do Ministério Público

Cláudio Márcio Bernardes

Bacharel em Direito. Oficial do Ministério Público

Wellington Pereira

Acadêmico de Direito. Estagiário do Ministério Público

1. Teor da Súmula

Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

2. Comentário

A Súmula comentada veio materializar entendimento que já vinha sendo sedimentado na jurisprudência pátria. Entretanto, verifica-se que se de um lado ela procura resolver polêmicas e dissídios muitas vezes prejudiciais à prestação jurisdicional, por outro ela enfraquece os meios de pressão para garantir jurisdicionalmente a efetivação da prestação alimentícia pelo devedor ao alimentando, muitas vezes em situação muito fragilizada.

Estabelecer que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo é estabelecer forte obstáculo à efetivação do processo, pois poderá ocorrer que o executado encontre-se em lugar de difícil acesso ou em lugar incerto e não sabido. Assim, enquanto ele não for citado, as prestações vencidas no curso do processo não poderão, com exceção das três últimas, servir de base para a prisão. Com isso, o devedor, tomando conhecimento do ajuizamento da execução poderá se esquivar por meses para não ser citado e, em sendo citado, quitará as três últimas prestações, evitando, com isso, a sua prisão.

Por isso, entendemos que o mais razoável seria estabelecer a data das três últimas prestações a partir da propositura da ação de execução da pensão alimentícia (art. 263 do CPC) e não a partir da citação do executado. Essa segunda orientação, presente na súmula comentada, retira a eficácia desse tipo de tutela jurisdicional e privilegia a conduta do executado que dificulta de alguma forma a citação.

Registre-se que a posição por nós defendida já mereceu acolhida pelo próprio STJ, em recentíssimo acórdão

relatado pelo Min. Ari Pargendler, mesmo após a publicação do enunciado em comento:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Prisão Civil. Pensão Alimentícia. A prisão civil de quem deve pensão alimentícia se justifica ante a falta de pagamento das prestações vencidas nos **três meses anteriores à propositura da execução** e daquelas vencidas no decurso do respectivo processo. Recurso ordinário não provido (STJ, 3ª Turma, RHC 18127 / MG, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13.09.2005, DJU 03.10.2005, p. 239 - grifamos).

Em outra oportunidade, essa Colenda Corte apresenta discreta confusão, pois proclama a incidência da referida Súmula 309, mas alude expressamente às três prestações anteriores à propositura da demanda executiva. Veja-se:

Habeas Corpus - Prisão Civil - Devedor de Alimentos - Art. 733 do CPC - Inclusão Das Prestações Vencidas no Curso da Ação Executiva - Possibilidade - **Súmula 309/STJ** - Pagamento Parcial - Manutenção do Decreto Constitutivo - Propositura de Ação Revisional - Prosseguimento da Execução - Ordem Denegada. 1 - É entendimento assente nesta Superior Corte de Justiça ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos **três meses anteriores à propositura da execução** ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da **Súmula 309/STJ**. 2 - O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da Jurisprudência deste e.g. Tribunal de Uniformização, não é capaz de elidir a segregação do executado. Precedentes. 3 - A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente. 4 - Ordem denegada. (STJ, 4ª Turma, HC 44270/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 15.09.2005, DJU 03.10.2005, p. 252 - grifamos).

Esperamos, portanto, a reflexão do STJ, com a revisão da súmula em comento.